



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . . . .	Ano 18\$	Semestre . . . . .	9\$50
A 1.ª série . . . . .	8\$	» . . . . .	4\$50
A 2.ª série . . . . .	6\$	» . . . . .	3\$50
A 3.ª série . . . . .	5\$	» . . . . .	2\$50
Avulso: até 4 pág., 804; cada fl. de 2 pág. a mais, 802			

O preço dos anúncios é de 806 a linha, acrescido de 801 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

Portarias n.º 411 a 414, concedendo várias autorizações solicitadas pelas Irmandades das Almas das freguesias de Silvares e Medelo e do Rosário da freguesia de Seidões, e pelas Confrarias do Santíssimo das freguesias de Arnozela, Ardegão, Medelo e S. Gens e Irmandade do Santíssimo da freguesia de Regados.

### Ministério das Finanças:

Decreto n.º 1:744, prorrogando os prazos estabelecidos nos artigos 68.º e 72.º do regulamento do Direito de Encarte.

### Ministério do Fomento:

Rectificações às leis n.º 325 e 326, referentes à construção de um caminho de ferro pela Câmara Municipal de Tomar e à abertura dum crédito para despesas de exploração dos serviços telegrapho-postais.

Portaria n.º 415, fixando os preços para a sacaria alugada pelos Armazéns Gerais Agrícolas.

### Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 1:745, revogando o regime vigente no Liceu de Maria Pia, na parte referente à distribuição de disciplinas.

Decreto n.º 1:746, inserindo várias providências relativamente ao provimento definitivo de lugares de professores efectivos dos liceus.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Assistência

#### 1.ª Repartição

#### PORTARIA N.º 411

Tendo a Irmandade das Almas da freguesia de S. Martinho de Silvares, do concelho de Fafe, pedido autorização para vender três certificados do valor nominal de 50\$, cada um, e bem assim para gastar o saldo que tem em cofre, na importância de 36\$64;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa que à impetrante sejam concedidas as autorizações solicitadas, a fim de, com o produto da venda dos mesmos certificados e com o saldo referido, custear as despesas a fazer com a reforma dos seus estatutos.

Dada nos Paços do Governo da República e publicada em 17 de Julho de 1915.—O Ministro do Interior, *José Augusto Ferreira da Silva*.

#### PORTARIA N.º 412

Atendendo ao que expôs a Confraria do Santíssimo Sacramento da freguesia de Arnozela, concelho de Fafe;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa que a re-

ferida Confraria seja autorizada a vender um certificado do valor nominal de 50\$ e a aplicar o saldo que tem em cofre, na importância de 20\$12, com a reforma dos seus estatutos juntamente com o produto da venda daquele certificado.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 17 de Julho de 1915.—O Ministro do Interior, *José Augusto Ferreira da Silva*.

#### PORTARIA N.º 413

Atendendo ao que representaram as Irmandades das Almas, da freguesia de Medelo, e Senhora do Rosário, da freguesia de Seidões, ambas do concelho de Fafe;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa que elas sejam autorizadas a gastar o saldo que tem em cofre, na importância, respectivamente, de 42\$90 e 40\$77, com a reforma dos seus estatutos.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 17 de Julho de 1915.—O Ministro do Interior, *José Augusto Ferreira da Silva*.

#### PORTARIA N.º 414

Atendendo ao que representaram as Confrarias do Santíssimo Sacramento das freguesias de Ardegão, Medelo e S. Gens, e bem assim a Irmandade também do Santíssimo Sacramento da freguesia de Santo Estêvão de Regados, todas do concelho de Fafe;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa que as referidas instituições sejam autorizadas a vender, cada uma delas, uma inscrição do valor nominal de 100\$, a fim de, com o seu produto, custearem as despesas a fazer com a reforma dos seus estatutos.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 17 de Julho de 1915.—O Ministro do Interior, *José Augusto Ferreira da Silva*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

#### 2.ª Repartição

#### DECRETO N.º 1:744

Tendo-se verificado que as diversas repartições públicas estranhas à Direcção Geral das Contribuições e Impostos não tem dado completa execução ao regulamento de 31 de Dezembro de 1913, na parte referente à passagem de certidões de pagamento, documentos indispensáveis para que aquela Direcção Geral esteja habilitada a passar as competentes verbas declaratórias, e, como não é justo nem regular que os funcionários sofram as con-

seqüências de faltas que não praticaram e de que não podem ter responsabilidade, e incorram na penalidade do artigo 72.º do citado regulamento:

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e tendo em vista o disposto na lei n.º 6, de 5 de Julho de 1913, sobre direito de encarte:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros de todas as pastas, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O prazo estabelecido no artigo 68.º do regulamento de 31 de Dezembro de 1913 é aumentado improrrogavelmente até 30 de Setembro, próximo futuro:

Art. 2.º O prazo estabelecido no artigo 72.º do regulamento é prorrogado até 1 de Outubro, também próximo futuro;

Art. 3.º Os chefes das repartições encarregados da passagem das certidões de pagamento que não tiverem passado até 15 de Setembro, próximo futuro, as requeridas até 30 de Junho findo, incorrem na penalidade do n.º 5.º do artigo 6.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis de 22 de Fevereiro de 1913.

Art. 4.º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 17 de Julho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga — José de Castro — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — José Augusto Ferreira da Silva — João Catanho de Meneses — Augusto Luis Vieira Soares — Manuel Monteiro — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — João Lopes da Silva Martins Júnior.*

## MINISTÉRIO DO FOMENTO

### Secretaria Geral

#### Rectificações

No *Diário do Governo* n.º 130, 1.ª série, de 8 de Julho corrente, que publica a lei n.º 325, no artigo 2.º, onde se lê: «por mais de seis meses», deve ler-se: «por mais seis meses», e onde se lê: «O Ministro do Interior e do Fomento», deve ler-se: «Os Ministros do Interior e do Fomento».

No *Diário do Governo* n.º 132, 1.ª série, de 10 do corrente mês, que publica a lei n.º 326, no artigo 2.º, onde se lê: «exploração», deve ler-se: «explorações».

Secretaria Geral, em 15 de Julho de 1915.—O Secretário Geral, *M. Correia de Melo.*

### Direcção Geral da Agricultura

#### Repartição Técnica

#### Secção dos Serviços Agrícolas

#### PORTARIA N.º 415

Atendendo ao disposto no regulamento dos Armazéns Gerais Agrícolas, de 7 de Novembro de 1913;

Considerando que o preço do aluguer da sacaria fornecida pelos Armazéns Gerais não está fixado, no referido regulamento de 7 de Novembro de 1913, e que é de toda a vantagem que o preço seja uniforme para todas as circunstâncias agrícolas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, que para a sacaria alugada pelos Armazéns Gerais Agrícolas e suas dependências sejam fixados os seguintes preços: \$00(1) por cada dia e por cada saco; \$00(05) por cada dia e por cada saco para os sindicatos agrícolas; \$50 por cada saco extraviado.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 17 de Julho de 1915.—O Ministro do Fomento, *Manuel Monteiro.*

## MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Repartição de Instrução Secundária

#### DECRETO N.º 1:745

Considerando que o decreto n.º 1:637, de 11 de Junho último, criando no Liceu de Maria Pia, em Lisboa, o curso especial de educação feminina, estabeleceu, desde a 3.ª classe, a separação das alunas do curso de instrução secundária, tornando-lhes facultativa, nas classes seguintes, a frequência das disciplinas especiais do novo curso;

Considerando que, verificada a aludida separação, não se justifica a subsistência do regime especial do Liceu de Maria Pia, aprovado por decreto de 31 de Janeiro de 1906;

Usando das atribuições que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar que seja revogado o regime vigente do Liceu de Maria Pia, na parte referente à distribuição de disciplinas, devendo o mesmo estabelecimento passar a reger-se, no que disser respeito às alunas da 4.ª e da 5.ª classes do curso secundário, pela legislação em vigor para o ensino da instrução secundária, e quanto às alunas da 1.ª, 2.ª e 3.ª classes do curso secundário e às alunas do curso especial de educação feminina, pelo disposto no decreto n.º 1:637, de 11 de Junho último, e seu regulamento.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 17 de Julho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga — João Lopes da Silva Martins Júnior.*

#### DECRETO N.º 1:746

Fazendo-se sentir a necessidade urgente de fixar normas precisas sobre o provimento definitivo dos lugares de professores efectivos dos liceus;

Demonstrando a experiência que a doutrina do decreto n.º 1:602, actualmente em vigor, é de execução difícil, se não praticamente impossível, devido à falta de subsídios, a que se refere o artigo 5.º do citado decreto, elemento essencial para a sua cabal execução;

Atendendo a que o preenchimento das vagas existentes é inadiável, a fim de evitar, tanto quanto possível, o movimento do pessoal docente no decorrer do ano lectivo;

Usando das atribuições que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

1.º O provimento definitivo dos lugares dos professores efectivos dos liceus, incluindo aqueles que se acharem vagos à data da publicação do presente decreto, efectuar-se há pelas disposições em vigor anteriormente à promulgação do decreto n.º 1:559.

2.º O Governo nomeará imediatamente uma comissão de professores que, no prazo máximo de sessenta dias, deverá apresentar ao Ministro de Instrução Pública as bases dum projecto de lei, fixando os princípios pelos quais deverá fazer-se de futuro o provimento referido.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 17 de Julho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga — João Lopes da Silva Martins Júnior.*